



## PARECER N. 21.418

Processo n. 004325-02.00/19-1

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Sentinela do Sul**, referente ao exercício de **2019. Parecer Favorável com ressalvas.** Falhas formais e de controle interno. Determinação.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 19 de abril de 2022, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004325-02.00/19-1**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Sentinela do Sul**, Senhor **José Flávio Raphaelli Trescastro**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



### Continuação do Parecer n. 21.418

#### Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Sentinela do Sul**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão do Senhor **José Flávio Raphaelli Trescastro**, com fundamento no artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, combinado com o artigo 144-A do Regimento Interno, **determinando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação ao Item 9.1.3, nos termos apresentados no voto do Conselheiro-Relator; que o Município promova campanhas de conscientização da população sobre os benefícios da educação de 00 a 03 anos, atuando na necessária busca ativa das crianças e que o Município constitua um banco de dados próprio a fim de possibilitar o planejamento de programas prioritários para o efetivo atingimento do Plano Nacional de Educação – PNE na sua meta primeira;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
19 de abril de 2022.

no exercício  
da Presidência

**CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO**

Relator

**CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**

**CONSELHEIRA-SUBSTITUTA HELOISA TRÍPOLI GOULART PICCININI**

**Estive presente:**

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**